

Autos Extrajudiciais n. 202300378446

Recomendação 2023007901371

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

CONSIDERANDO que o **Ministério Público** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao **Ministério Público** a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativa, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao **Ministério Público** expedir **recomendações** visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do **Ministério Público**: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos **serviços de relevância pública** aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que disciplinam a atuação da Administração Pública e constituem pressupostos de validade dos atos administrativos (artigo 37, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO que qualquer ato que importe prejuízo ao erário ou que atentam contra os princípios da administração pública é considerado ato de improbidade administrativa, do qual advirá as sanções descritas na Lei 8.429/92, sem prejuízo do ressarcimento aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que "o direito condena condutas dissociadas dos valores jurídicos e morais. Por isso, mesmo quando não há disciplina legal, é vedado ao administrador conduzir-se de modo ofensivo à ética e à moral. A moralidade está associada à legalidade: se uma conduta é imoral, deve ser invalidada." (CARVALHO FILHO. José dos Santos. In Manual de direito administrativo. 24. ed., rev., ampliada e atualizada até 31/12/2010. RJ: Lúmen Juris, 2011, p. 225);

CONSIDERANDO que **PABLO ROCHA MAGELA** encontra-se licenciado do mandato de Vereador para ocupar cargo de "Secretário Municipal de Esportes", consoante decreto de nomeação n. 23.778, datado de 07/08/2023 (fl. 04 - pdf único);

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do município deve disciplinar a matéria à luz da

Constituição Federal, e que segundo o art. 29, inciso IX, da Constituição Federal, "as proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, são similares, no que couber, ao disposto na CF/88 para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa";

CONSIDERANDO a interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que "em virtude do disposto no art. 29, IX, da Constituição, a lei orgânica municipal deve guardar, no que couber, correspondência com o modelo federal acerca das proibições e incompatibilidades dos vereadores. Impossibilidade de acumulação dos cargos e da remuneração de vereador e de secretário municipal. Interpretação sistemática dos arts. 36, 54 e 56 da CF. [RE 497.554, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 27-4-2010, 1ª T, DJE de 14- 5-2010.]" - grifou-se;

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Contas do Município (TCM/GO), no acórdão de n. 00022/2018, processo n. 08148/18, no sentido de que **somente havendo previsão na Lei Orgânica Municipal será possibilitado ao vereador licenciar para investir-se no cargo de Secretário Municipal.**

CONSIDERANDO que a **Lei Orgânica do Município de Cristalina/GO proíbe aos vereadores ocupar cargo ou função que sejam demissíveis ad nutum na Administração Direta, Pessoa Jurídica de Direito Público,** conforme o seguinte dispositivo:

Art. 41-A. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma: a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; b) **aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;**

II - desde a posse: b) **ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;**

CONSIDERANDO que, embora o art. 67, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal permita ao vereador ocupar cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do mandato, cumpre esclarecer que a Lei Orgânica do Município, que veda a referida ação, retira seu fundamento de validade da própria Constituição Federal, razão pela qual goza de supremacia hierárquica em relação ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

PRINCÍPIO DA SUPREMACIA HIERÁRQUICA. INOBSERVÂNCIA AO PROCESSO LEGISLATIVO. 1. As normas possuem uma hierarquia, que deve ser respeitada, sendo que a Lei Orgânica do Município retira seu fundamento de validade da própria Constituição Federal, razão pela qual goza de supremacia hierárquica, em relação ao Regimento Interno da Câmara Municipal. 2. É adequado o ajuizamento de ação civil pública com o intuito de pleitear a anulação de Lei Municipal, em virtude da inobservância ao procedimento previsto em Lei Orgânica do Município, principalmente quando não coaduna com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com as necessidades financeiras do Município. REMESSA E APELO PROVIDOS (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 5156778-96.2017.8.09.0160, Rel. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2019, DJe de 10/05/2019);

CONSIDERANDO, dessa forma, que o agente político incorre na vedação contida na Lei Orgânica do Município de Cristalina/GO, consoante mencionado no art. 41-A, inc. I, "a", "b" e inc. II, "b";

RECOMENDA as seguintes autoridades municipais que adotem as providências inerentes a suas funções, no prazo de 10 (dez) dias:

1.a - **Daniel Sabino Vaz**, Prefeito de Cristalina/GO, que **exonere PABLO ROCHA MAGELA**, considerando que a Lei Orgânica veda o exercício de cargo comissionado municipal ao Vereador (art. 41-A, inc. I, "a", "b" e inc. II, "b"); e

1.b - **Pablo Rocha Magela**, Secretário Municipal de Esportes, para que **renuncie ao mandato de vereador ou retorne ao cargo**, considerando que a Lei Orgânica veda o exercício de cargo comissionado municipal ao Vereador (art. 41-A, inc. I, "a", "b" e inc. II, "b").

Ficam cientes os destinatários da recomendação de que a presente tem natureza **RECOMENDATÓRIA**, no sentido de prevenir responsabilidades civis, penais e administrativas, notadamente a fim de que no futuro não seja alegada ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal e antijurídico dos fatos noticiados, inclusive para efeitos de tipificação do crime previsto no artigo 319 do Código Penal - Prevaricação.

Fica notificado o município para dar total publicidade a esta RECOMENDAÇÃO, publicando-a nos perfis oficiais do ente público e também na página principal da internet, devendo comprovar o cumprimento em 3 (três) dias, bem como esclarecendo acerca do seu cumprimento ou não no mesmo prazo.

Notifique as autoridades destinatárias desta RECOMENDAÇÃO pessoalmente, bem como encaminhe-se cópia para o setor jurídico do Município e da Câmara Municipal.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Terceiro Setor por e-mail, para ciência.

Cristalina/GO, datado e assinado digitalmente.

BERNARDO MONTEIRO FRAYHA
PROMOTOR DE JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por **Bernardo Monteiro Frayha**, em **04/10/2023**, às **06:58**, e consolidado no sistema Atena em 04/10/2023, às 14:15, sendo gerado o código de verificação 9c3e9cb0-4507-013c-4620-0050568b14ca, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.